CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 118
PEDRO LEOPOLDO/MG

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO nº 047/2025

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 09/2025, POR INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025, A SER REALIZADO COM O FITO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM LOCALIZAÇÃO NO CENTRO DA CIDADE PRÓXIMO À RODOVIÁRIA E À SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, PARA DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE NO CENTRO DE ATENÇÃO AO CIDADÃO – CAC.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

I - DO FATO ADMINISTRATIVO

1. Esta procuradoria jurídica foi concitada pelo Agente de Contratação da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo a emitir parecer técnico quanto à legalidade da realização de Processo de Inexigibilidade de Licitação para **Contratação** acima especificada, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

2. Verifica-se que a solicitação está devidamente instruída com a documentação pertinente, incluindo a especificação das dotações orçamentárias que respaldarão as despesas e a estimativa do custo médio do serviço.

3. Constata-se, ainda, que a contratação pretendida tem por objeto a locação do imóvel residencial situado na Avenida José Pires de Araújo, nº 363, Bairro Cachoeira Grande, Pedro Leopoldo/MG, destinado à instalação da nova sede do Centro de Atenção ao Cidadão – CAC.

4. A efetivação da locação, além de viabilizar a continuidade e ampliação dos serviços públicos prestados, representa um avanço significativo na qualidade das atividades

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO LEOPOLDO Fls. 119

desenvolvidas, especialmente em razão da melhor estrutura do imóvel e de sua localização estratégica, que poderá, inclusive, fomentar futuras parcerias institucionais.

5. Salienta-se que consta no processo em epigrafe a autorização do Presidente da Câmara (fls. 12), devidamente acompanhada da proposta dos serviços a serem fornecidos e estando devidamente juntado aos autos as certidões de habilitações jurídicas, regularidade fiscal, e outras, bem como a informação de disponibilidade orçamentária. Nesse passo, corroborando com o exposto, nota-se que a despesa decorrente do objeto em questão será acobertada devidamente pela dotação orçamentária inscrita sob a rubrica de nº **01.02.01.031.0001.2010 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal– 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 27.**

II - DOS FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, insta salientar que a Administração Pública está estruturalmente vinculada aos princípios fundamentais estatuídos pelo art. 37 da CF/88, devendo atender em primeira mão aos interesses e necessidades da coletividade, respeitando-se ainda às Leis Especiais que regulam a sua atuação nas várias esferas da Federação.

7. Neste sentido, foram consagrados os princípios básicos reitores da Administração, que, no dizer do Grande e Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, "***hão de pautar todos os atos administrativos***".

8. Segundo o festejado doutrinador, os princípios básicos da administração "***Constituem, por assim dizer, os fundamentos da Ação Administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais***".

9. Os Princípios de que estamos a tratar são aqueles mencionados no texto constitucional de 1.988, art. 37, "caput", a saber: **legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último introduzido pela EC 19/98 com o objetivo de infundir a busca por resultados satisfatórios na atuação institucional da Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 320
PEDRO LEOPOLDO

10. Não obstante os princípios constitucionais anteriormente mencionados, destaca-se o princípio da legalidade como um dos pilares fundamentais do Direito Público brasileiro, uma vez que impõe ao administrador público o dever de atuar estritamente nos limites traçados pela legislação, em conformidade com os fins públicos legitimamente estabelecidos. Trata-se de princípio cuja legitimidade decorre da soberania popular, fundamento da ordem democrática e do exercício do poder estatal.

11. A concepção de legalidade, veiculada pelo princípio supracitado, estabelece que o administrador público deve pautar toda a sua atuação funcional nos estritos limites da lei, estando sujeito não apenas aos seus comandos formais, mas também às exigências voltadas à realização do interesse público. O afastamento desses parâmetros configura vício de legalidade, podendo resultar na invalidade do ato administrativo e na consequente responsabilização do agente, nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme previsto na legislação vigente.

12. Vê-se, portanto, que ao administrador público não é dado desconhecer ou ignorar o princípio da legalidade, erigido como um dos pilares fundamentais da Administração Pública, tampouco as normas específicas que regem a matéria administrativa. Qualquer conduta em desacordo com esses preceitos pode ensejar a aplicação de sanções, sendo o exercício da função pública condicionado à observância rigorosa das normas e dos princípios que regem a atuação estatal.

13. Ora, o Procedimento de Licitação, previsto no art. 37, XXI da CR/88 e regulado pela Lei 14.133/21, visa à obtenção de melhor proposta comercial para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, e constitui-se em instrumento de transparência e impessoalidade na celebração dos contratos administrativos subscritos pelo Poder Público.

14. Na lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo[1],

[1] Curso de Direito Administrativo. 15ª ed., Malheiros.

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO LEOPOLDO-MG
Fls. 121

> **"Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. "**

15. Vê-se, portanto, que o principal objetivo do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é assegurar à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, o da isonomia entre os licitantes.

16. A nova legislação estabelece como fases obrigatórias da licitação, entre outras, a:

a) Habilitação, na qual se verifica se o licitante atende aos requisitos de ordem jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira indispensáveis à adequada execução do objeto contratual; e

b) Julgamento das propostas, etapa em que se analisa a conformidade e a vantajosidade das ofertas, conforme os critérios definidos no edital.

17. Todavia, o legislador previu hipóteses excepcionais em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível, conforme disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Tais exceções são justificadas por razões de interesse público, inviabilidade de competição ou outros fundamentos legais, devendo, em qualquer caso, ser formalmente motivadas e instruídas nos autos do processo administrativo.

18. Segundo o prof. Marçal Justen Filho[2],

> **"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria**

[2] **Justen Filho apud** *VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. Dispensa e inexigibilidade de licitação e a moralidade administrativa . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3604>. Acesso em: 14 mar. 2007*)

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 122
PEDRO LEOPOLDO/MG

consecução dos interesses públicos.(...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."

19. Especificamente no que se refere à inexigibilidade de licitação em análise — que, em tese, caracteriza-se como a hipótese aplicável ao caso administrativo em questão —, é imprescindível ressaltar que sua adoção deve estar rigorosamente amparada nas hipóteses legais previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, em estrita observância ao princípio da legalidade, já anteriormente destacado.

20. Trata-se de situação excepcional, cuja configuração exige comprovação inequívoca de inviabilidade de competição, devendo o processo estar devidamente instruído com elementos técnicos e jurídicos que justifiquem a contratação direta.

21. Especificamente no que se refere à inexigibilidade de licitação ora analisada — que, em tese, amolda-se à hipótese prevista no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 —, é imprescindível ressaltar que sua adoção deve observar os requisitos legais expressos, em estrita consonância com o princípio da legalidade, anteriormente mencionado.

22. Nos termos do referido dispositivo, admite-se a contratação direta para a locação de imóvel cujas características de localização e instalações tornem necessária a sua escolha, desde que devidamente justificada a singularidade do imóvel e demonstrada a compatibilidade do preço com os valores de mercado, elementos que devem estar claramente evidenciados nos autos do processo administrativo.

23. Como se vê do levantamento nos autos, dentre os imóveis disponíveis nas principais imobiliárias do Município, e que atendem as necessidades da Casa, qual seja, espaço disponível para alocar todos os serviços desempenhados pelo CAC, bem como localização central, próxima à sede do Legislativo e a rodoviária, foi verificado o de menor valor, e que de acordo com a pesquisa de mercado realizada encontra-se em consonância com os preços praticados no mercado local.

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO LEOPOLDO Fls. 123

24. Sendo assim, resta configurada a hipótese fático-administrativa prevista na Lei nº 14.133/2021, apta a autorizar a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação ora em curso. Ressalta-se que o processo está sendo conduzido com a devida fundamentação legal, isenção e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, de modo a assegurar a efetiva satisfação do interesse público.

25. No que tange à previsão orçamentária, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise encontra-se em conformidade com o planejamento orçamentário municipal, haja vista a existência de dotação específica no orçamento da Câmara Municipal destinada à contratação dos serviços em questão.

26. Ressalte-se, ainda, que tal dotação foi inserida de forma coerente com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambos devidamente aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, o que reforça a regularidade e legitimidade da contratação pretendida.

III – CONCLUSÃO

27. Isto posto, esta Assessoria Jurídica emite parecer favorável à realização do Processo Licitatório nº 06/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, por estarem presentes os pressupostos legais que a autorizam, com base no disposto no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de que sejam rigorosamente observadas as exigências formais e legais no curso do procedimento e na celebração do contrato.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de abril de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo